



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-27.2026.8.19.0000**

1

**EMBARGANTE: ROGERIO RAMALHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu provimento ao recurso do ora embargado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0015912-27.2026.8.19.0000**, em que figura como embargante **ROGERIO RAMALHO** e como embargado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROGÉRIO RAMALHO** contra acórdão que, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, deu provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Previdenciário. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre a integralidade das parcelas vencidas até a data do acórdão. Insurgência do INSS. Aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Sentença que reconheceu o direito do segurado à revisão do benefício previdenciário e condenou a autarquia ao pagamento das



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-27.2026.8.19.0000

2

diferenças devidas. Acórdão proferido em remessa necessária que apenas modificou parcialmente os consectários legais da condenação, sem alterar o reconhecimento do direito material nem a procedência da demanda. Marco temporal para incidência dos honorários que deve corresponder à data da sentença, momento em que houve o efetivo reconhecimento judicial do direito da parte autora. Inexistência de fundamento para deslocamento do limite temporal previsto na Súmula nº 111 do STJ para a data do acórdão. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido.

Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado quanto ao tratamento conferido aos valores pagos administrativamente pelo INSS no curso do processo, após a citação. Afirma que a decisão agravada, além de estabelecer como marco temporal dos honorários a data do acórdão, consignou expressamente que eventuais pagamentos administrativos parciais realizados pela autarquia após a citação válida não reduziram a base de cálculo da verba honorária, devendo ser apenas compensados na fase de liquidação. Alega que a insurgência do INSS teria se concentrado na limitação temporal imposta pela Súmula nº 111 do STJ, não havendo fundamento para alteração do capítulo referente aos pagamentos administrativos realizados no curso da demanda. Defende que tais valores, embora devam ser compensados na liquidação, integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, por corresponderem a prestações relacionadas ao objeto da ação e pagas após a citação. Requer, assim, a integração do acórdão, a fim de que fique expressamente consignada a manutenção do item 2 da decisão agravada, segundo o qual os pagamentos administrativos parciais realizados pelo INSS após a citação válida não reduzem a base de cálculo dos honorários, devendo ser considerados apenas para fins de compensação na fase de liquidação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A controvérsia cinge-se à alegada existência de omissão e obscuridade no acórdão quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente pelo INSS após a citação, no curso da demanda.

O recurso não merece provimento.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-27.2026.8.19.0000

3

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já devidamente apreciada.

No caso, o acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para reformar parcialmente a decisão recorrida, determinando que os honorários advocatícios sucumbenciais incidissem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, em observância à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A reforma promovida pelo colegiado restringiu-se, portanto, ao marco temporal de incidência da verba honorária.

Com efeito, a própria decisão agravada continha duas determinações distintas: a primeira, relativa ao termo final das parcelas integrantes da base de cálculo dos honorários; e a segunda, no sentido de que eventuais pagamentos administrativos realizados pelo INSS após a citação válida não reduziriam a base de cálculo da verba, devendo ser considerados apenas para fins de compensação na fase de liquidação.

Ao julgar o agravo, o acórdão foi expresso ao determinar a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas até a sentença, consignando, ao final, a manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Desse modo, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, uma vez que permaneceu inalterada a determinação relativa aos pagamentos administrativos realizados após a citação válida.

A pretensão do embargante consiste, em verdade, em obter esclarecimento acerca de questão já suficientemente delimitada no julgado, não se verificando qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se que a expressão “mantidos os demais termos da decisão recorrida” é suficiente para preservar os capítulos não alcançados pela reforma, inexistindo necessidade de reprodução expressa de cada uma das determinações constantes da decisão agravada.

Assim, embora correta a compreensão do embargante no sentido de que o acórdão não afastou a disciplina relativa aos pagamentos administrativos realizados no curso da demanda, tal circunstância não evidencia vício integrativo, pois a questão já se encontra abrangida pelo próprio dispositivo do julgado.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-27.2026.8.19.0000

4

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento aos embargos de declaração**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR